



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.638 - SP (2017/0132692-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FUNARI
RECORRENTE : SERGIO LUIS FUNARI
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE - SP250232
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 877 DO CC; 4º E 5º DA LINDB E 131 E 333, I, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALOR. ERRO NO PAGAMENTO. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A indicada afronta aos arts. 877 do CC; 4º e 5º da LINDB e 131 e 333, I, do CPC, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois os referidos dispositivos não foram analisados pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Ressalta-se que, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

5. *In obiter dictum*, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos pelo fundista por erro da Caixa Econômica Federal devem ser restituídos, ainda que esteja de boa-fé, justamente para impossibilitar o enriquecimento indevido.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). ÉDERSON LEITE BRAGA(juntará até a vespera da sessão.), pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL"

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.638 - SP (2017/0132692-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FUNARI
RECORRENTE : SERGIO LUIS FUNARI
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE - SP250232
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALOR. FGTS. ERRO NO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

3. Há informações nos autos que comprovam que ocorreu erro na transferência de valores entre o banco depositário (COMIND), o qual ao transferir para o Banco Itaú S/A deixou de debitar o saldo do FGTS na integralidade, gerando resíduo migrado para a CEF, o que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo autor.

4. Às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé

5. Agravo legal desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 238, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 877 do CC; 4º e 5º da LINDB e 131 e 333, I, do CPC.

Sustentam, em suma, que, "ao contrário do afirmado pelo relator, a prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro é exigência legal. De fato o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa, mas da mesma forma, o pagamento indevido, para dar ensejo à restituição, exige a prova de erro" (fl. 244, e-STJ).

Afirmam:

Em havendo conflito aparente entre 02 (dois) institutos, caberia ao juiz analisar todo o conjunto probatório constante dos autos, adotando-se, destarte, o princípio máximo de justiça e aplicando os arts. 4º e 5º da LINDB.

Com efeito, pelo art. 4º, deve o magistrado aplicar, pela ordem, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Seguindo o que preceitua o seu art. 5º, deve o juiz buscar a função social da norma e as exigências do bem comum, a pacificação social.

No caso dos autos, como bem reconhecido pelo juiz sentenciante, em momento algum a recorrida comprovou nos autos que o valor levantado pelo pai dos recorrentes não lhe era devido (...).

(...)

Caberia ao órgão julgador investigar o comando que a norma deve alcançar. O art. 877 do CC pretende evitar que o devedor pague uma dívida e de pois, sem justo motivo, peça a restituição, ao argumento de que o teria feito por equívoco (fls. 245-246, e-STJ).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.638 - SP (2017/0132692-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

'Trata-se de ação interposta pela CEF, contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição de valores sacados indevidamente da conta do FGTS do réu, bem como condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da Caixa Econômica Federal, pela reforma da r. sentença.

Sustenta, em suma, que o saldo da conta vinculada de titularidade do apelado foi totalmente transferido para o Banco Itaú S/A, entretanto, por erro de processamento não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa.

Subiram os autos a esta E Corte.

E o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

(...)

In casu, há informações nos autos que comprovam que ocorreu erro na transferência de valores entre o banco depositário (COMIND), o qual ao transferir para o Banco Itaú S/A deixou de debitar o saldo do FGTS na integralidade, gerando resíduo migrado para a CEF, o que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo autor, conforme se verifica do procedimento administrativo juntado às jls. 12/19.

O entendimento acima exposto se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé'.

(...)

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo (fls. 220-224, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na leitura dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação sobre os citados dispositivos infraconstitucionais, tidos por violados (arts. 877 do CC; 4º e 5º da LINDB e 131 e 333, I, do CPC), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

E, ainda, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar nas razões do seu recurso contrariedade ao artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não ocorreu na espécie.

Elucido ainda que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria, pois a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ressalta-se que, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE PRETERIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

(...)

V. *Consoante a jurisprudência desta Corte, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014). No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - improcedência do pedido, por ausência de comprovação da preterição, e inexistência de cerceamento de defesa -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.*

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 848.161/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016) (grifei).

In *obiter dictum*, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de os valores recebidos pelo fundista por erro da Caixa Econômica Federal devem ser restituídos, ainda que esteja de boa-fé, justamente para impossibilitar o enriquecimento indevido.

A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).

3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0132692-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.701.638 / SP**

Números Origem: 00000162520064036110 1252842 162520064036110 200661100000165

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO FUNARI
RECORRENTE : SERGIO LUIS FUNARI
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
 MARIANA VIOLANTE DE GOEYE - SP250232
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÉDERSON LEITE BRAGA(juntará até a vespera da sessão.), pela parte RECORRIDA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.